



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05558/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00615/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* da *AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB*, *DR. SEVERINO RAMALHO LEITE*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações ao Diretor Presidente da ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05558/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05558/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICO III deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ano de 2017, fls. 965/975, onde evidenciaram apenas uma irregularidade, qual seja, não atendimento à solicitação do quadro demonstrativo da execução física das ações 2421 – REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO e 2834 – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. Ademais, os técnicos desta Corte sugeriram o envio de recomendações no sentido da gestão da entidade realizar um melhor planejamento, de modo a evitar demasiada discrepância entre a fixação e a execução das ações.

Ato contínuo, após a intimação do Diretor Presidente da ARPB para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 976, o Dr. Severino Ramalho Leite apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.195/1.205, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) a despesa do Estado foi realizada em conformidade com a programação financeira de desembolso e no limite das disponibilidades; b) diante do cenário de crise no país, foi necessária a adoção de medidas que visassem à austeridade e à otimização do orçamento; c) desde o ano de 2015, o Chefe do Executivo estadual tentou implementar economia orçamentária, onde os órgãos e entidades deveriam adotar ações para redução de 30% (trinta por cento) dos dispêndios com custeio; e d) houve adequação do orçamento da agência, sem comprometimento das suas atividades.

Remetido o caderno processual aos analistas da DICO III desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 1.209/1.224, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a entidade é vinculada ao Gabinete do Governador; c) a ARPB é uma autarquia estadual em regime especial com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira; e d) dentre os seus objetivos, tem-se o zelo pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, bem assim o incentivo a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores deste Tribunal verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da autarquia na quantia de R\$ 8.687.114,00; b) as despesas orçamentárias empenhadas pela entidade somaram R\$ 2.684.256,26 e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05558/18

pagas totalizaram R\$ 2.570.388,05; e c) a agência informou a realização de um procedimento licitatório no exercício de 2017; e d) o quadro de pessoal da ARPB, em dezembro de 2017, estava constituído de 29 (vinte e nove) servidores.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas consideraram sanada a mácula inicialmente apontada. Por outro lado, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações para que a gestão da ARPB efetive um melhor planejamento das ações governamentais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.209/1.224, constata-se que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, cabendo, todavia, o envio de recomendações para que a gestão da entidade estadual realize um melhor planejamento das ações governamentais, de forma a executar as metas em sintonia com a sua previsão. De mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Severino Ramalho Leite, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05558/18

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações ao Diretor Presidente da ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.

É a proposta.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 07:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 10:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL